

Parecer n.º	DAJ 205/19
Data	29 de outubro de 2019
Autor	Cristina Braga da Cruz

Temáticas abordadas	Carreira especial de fiscalização Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto Regras gerais de transição e de reposicionamento
----------------------------	--

Notas

Através do ofício nº 5786, de 09/09/2019, veio o Município de solicitar Parecer no que concerne às regras gerais de transição e de reposicionamento remuneratório estabelecidas no artigo 16º, do Decreto-Lei nº 114/2019 de 20 de agosto, diploma que criou a carreira especial de fiscalização.

O pedido de Parecer faz-se acompanhar de informação jurídica, com a qual concordamos, não nos abstendo de tecer as seguintes considerações:

O Decreto-Lei nº 114/2019 de 20 de agosto cria a carreira especial de fiscalização e estabelece o respetivo regime jurídico, procedendo à revisão, por extinção das carreiras de fiscal municipal, de fiscal técnico de obras, de fiscal técnico de obras públicas e de todas as carreiras de fiscal técnico adjetivadas, determinando a transição dos trabalhadores nelas integrados.

Nos termos do que dispõe o nº 1 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 114/2019 de 20 de agosto o conteúdo funcional da categoria de fiscal da carreira especial de fiscalização consubstancia-se no acompanhamento no local, assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares, informando sobre as irregularidades verificadas, prevenindo riscos e perigos para a saúde, segurança e integridade de pessoas e bens e garantindo o cumprimento de notificações e comunicações legalmente determinadas.

No regime jurídico da carreira especial de fiscalização, estabelecido no diploma suprarreferido, estabelece o artigo 16º as regras gerais de transição e de reposicionamento remuneratório:

“1 - Transitam para a carreira especial de fiscalização criada pelo presente decreto-lei os trabalhadores integrados nas carreiras de fiscal municipal, de fiscal técnico de obras, de fiscal técnico de obras públicas e de quaisquer carreiras de fiscal técnico adjetivadas.

2 - A transição a que se refere o número anterior efetua-se mediante lista nominativa, no prazo de 10 dias contados da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, nos

termos do artigo 109.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.

3 - Os trabalhadores a que se referem os números anteriores são repositicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório de montante pecuniário idêntico à remuneração base a que atualmente têm direito, incluindo adicionais ou diferenciais de integração eventualmente devidos, em conformidade com o artigo 104.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.

4 - Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são repositicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, cujo montante pecuniário corresponde ao identificado no número anterior.

5 - Aos trabalhadores que constem da lista nominativa a que se refere o n.º 2 são aplicáveis as posições remuneratórias complementares previstas no anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

6 - As avaliações de desempenho obtidas na carreira de origem relevam para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório na nova carreira.”

Quanto à determinação do posicionamento remuneratório na transição para as novas carreiras estipula também o art.º 104º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o seguinte:

“1 - Na transição para as novas carreira e categoria, os trabalhadores são repositicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito, ou a que teriam por aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 112.º, nela incluindo adicionais e diferenciais de integração eventualmente devidos.

2 - Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são repositicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito, ou a que teriam por aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 112.º (...) “.

Ora, resulta dos dispositivos legais transcritos e acerca da determinação da posição remuneratória e nível remuneratório na nova *carreira especial de fiscalização*, a possibilidade de existência de uma das seguintes situações:

- a) Os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito;
- b) Não se verificando coincidência entre a remuneração auferida e um concreto nível remuneratório da categoria, o trabalhador é reposicionado em posição remuneratória intermédia, criada automaticamente, de montante pecuniário idêntico ao montante correspondente à remuneração base a que o trabalhador tinha à data, direito.

Assim, aplicando este raciocínio ao caso concreto dos trabalhadores do Município de parece-nos que os referidos trabalhadores são posicionados na nova carreira de acordo com o montante pecuniário que corresponde ao índice remuneratório correspondente à categoria e escalão, pelo qual, à data da transição, o trabalhador auferia, isto é:

- O fiscal municipal que se encontra na posição remuneratória e no índice 199, auferindo 683,13 euros, é reposicionado, ao abrigo do n.º 3 do art.º 16º do Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto, na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito, mantendo a remuneração de 683,13 euros.
- Quanto aos fiscais municipais que se encontram integrados no índice 209, auferindo 717,46 euros, são reposicionados, ao abrigo do n.º 4 do art.º 16º do DL n.º 114/2019, de 20 de agosto, numa posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira

posição da categoria para a qual transitam cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito.